



156
70

EXCELENTE SENHOR DOUTOR CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Auto de infração nº 023723/2015

SUN PRODUTOS QUIMICOS LTDA, empresa brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.681.727/0001-84, com sede na Rua Victor Rodrigues Rezende, nº 90, Distrito Industrial, Uberlândia (MG), CEP 38.402-334, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, em resposta a decisão *retro*, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. TEMPESTIVIDADE

A decisão foi proferida no dia 20 de maio de 2019. O prazo para apresentar recurso é de 30 dias a partir do recebimento da decisão. Dessa forma, tendo em vista que a decisão fora proferida no dia 20.05.2019, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso se finda em 19.06.2019, motivo pelo qual o presente recurso se encontra tempestivo.

SLIPRAM TMWAP
RECEBIDO EM
Visto: *[Signature]*

2. FUNDAMENTOS PARA A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme informado em Defesa, a recorrente fora autuada pela alegação

158
40

de que incorreu no artigo 83, inciso I do Decreto de nº 44.844/08, sob a fundamentação de que "operou sem a devida licença, por ter perdido o prazo da revalidação automática, que seria de 120 (cento e vinte) dias", conforme é disposto pelo artigo 1º da Deliberação Normativa Copam de nº 193, de 27 de fevereiro de 2014.

Veja, Nobre Julgador, que que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que, atento aos exatos limites do auto de infração, que se refere à perda de prazo para requerimento de renovação de licença, observa-se que a licença venceria somente em 09.03.2015.

No entanto, foi dada a entrada no processo de revalidação da licença no dia 07.10.2014, ou seja, cento e cinquenta dias antes de seu término, em total cumprimento e respeito ao artigo 1º da Deliberação Normativa Copam de nº 193, de 27 de fevereiro de 2014, que estabelece o prazo mínimo de requerimento com cento e vinte dias de antecedência.

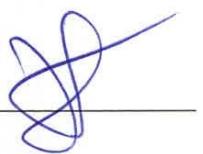
No dia 09.10.2014, foi emitido pela SUPRAM o FOBI (Formulário de Orientações Básicas), com a relação de documentos e estudos que a empresa deveria apresentar para a revalidação do licenciamento, sendo concedido um prazo de noventa dias para a sua entrega, sendo esta protocolada novamente em 07.01.2015.

Nota-se que a empresa solicitou informações sobre o andamento do processo para a SUPRAM, que permaneceu inerte até o presente momento e, dessa forma, a demora na apreciação da licença não pode ser imputada à empresa, conforme previsão do artigo 5º, incisos XIII, XXXIV e XXXV da Constituição Federal.

Portanto, não havendo qualquer informação da SUPRAM de que a empresa tenha descumprido quaisquer das solicitações no processo administrativo de revalidação da licença, não pode aplicar penalidade por falta de licença, por culpa exclusiva do órgão administrativo, notadamente porque esta fora realizada dentro do prazo exigido, nos exatos limites do auto de infração.

3. PEDIOS

Tendo em vista o explanado, passa a requerer:

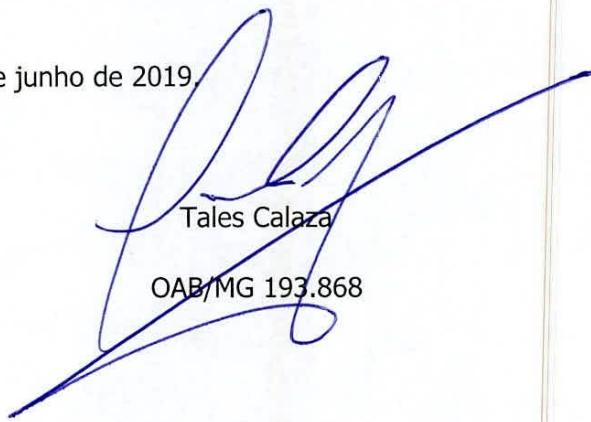


- a) A realização de todas as intimações em nome do Dr. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, OAB/MG 84.983, com endereço profissional na Rua Felisberto Carrejo, nº 1134, Tabajaras, Uberlândia (MG), CEP 38.400-204, sob pena de nulidade;
- b) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- c) Seja o presente recurso acolhido em sua integralidade, para anular o auto de infração outrora lavrado, visto que fora devidamente observado o cumprimento da legislação vigente, conforme as razões expostas;

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia (MG), 17 de junho de 2019.



Tales Calaza
OAB/MG 193.868